



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0040102-54.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0808966-61.2026.8.19.0014

Paciente: VITÓRIA AMORIM BARRETO

Impetrante: Dr. Reynaldo Peixoto Soares (OAB/RJ nº 148.694)

Autoridade coatora: Juízo da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de VITÓRIA AMORIM BARRETO, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes.

Com relação aos fatos ora tratados, em síntese, afirma o combativo impetrante que a paciente foi presa em flagrante no dia 06/06/2026, por ter praticado, em tese, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, da Lei 10.826/03). Na audiência de custódia, em 08/06/2026, foi concedida a liberdade provisória à paciente, com a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- (a) comparecimento bimestral ao Juízo da 5ª Vara das Garantias;
- (b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 dias sem autorização judicial;
- (c) proibição de contato com o investigado RONES DA SILVA CORDEIRO; e
- (d) pagamento da fiança.

A defesa se insurge contra a medida de proibição de contato com o investigado RONES DA SILVA CORDEIRO, sustentando que ela representaria constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0040102-54.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0808966-61.2026.8.19.0014

Para tanto, argumenta que a referida proibição seria desproporcional e desnecessária, pois inexisteria qualquer restrição judicial contra RONES, o qual “ostenta apenas a condição de investigado”. Além disso, alega que a medida representaria violação ao direito à convivência familiar e ao melhor interesse da criança, tendo em vista que RONES é o companheiro da paciente e o pai das suas filhas. No mesmo sentido, aduz que a medida não se enquadraria na finalidade do art. 319, III, do CPP, visto que não haveria relação entre o crime e a necessidade de proibição de contato.

Por fim, a defesa alega que o presente Habeas Corpus foi impetrado em razão da omissão do Juízo de Origem em apreciar o pedido de revogação da medida cautelar de proibição de contato da paciente com RONES.

Dessa forma, a defesa requer a concessão da ordem no Habeas Corpus, sob a forma de liminar, a fim de suspender imediatamente a medida cautelar de proibição de contato da paciente com RONES. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com a ratificação da liminar eventualmente concedida, para revogar a mencionada medida cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (id. 13).

As informações foram prestadas (id. 32).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (id. 42), por meio de parecer da lavra da Dra. MARIA TERESA DE ANDRADE RAMOS FERRAZ, manifesta-se no sentido do conhecimento e da denegação da ordem.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0040102-54.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0808966-61.2026.8.19.0014

Após detida análise dos autos, verifica-se que sobreveio nova manifestação do impetrante (id. 47), por meio da qual a defesa requer a desistência do presente *habeas corpus*, postulando a homologação da desistência.

Diante desse cenário processual, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida pela defesa, com fundamento no art. 133, XIII, 'I', do Regimento Interno do TJRJ.

Pelo exposto, impõe-se reconhecer a **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO** da presente impetração, razão pela qual **JULGO O WRIT PREJUDICADO**, nos termos do art. 133, XIII, 'e', do Regimento Interno do TJRJ.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator (Juízo da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes).

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator